



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735418 - SP
(2024/0328804-2)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : F L DA S
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513
CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612
ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROVA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agrado regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não servindo para tal finalidade a juntada de mero comunicado extraído do portal eletrônico do Tribunal de origem" (AgInt no AREsp n. 1.666.951/SP, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 7/4/2022)"

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735418 - SP
(2024/0328804-2)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **F L DA S**
ADVOGADOS : **JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513**
 CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
 JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612
 ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROVA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agrado regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não servindo para tal finalidade a juntada de mero comunicado extraído do portal eletrônico do Tribunal de origem" (AgInt no AREsp n. 1.666.951/SP, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 7/4/2022)"

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por F. L. DA S. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando a tempestividade do recurso.

Aduz que teve ciência do acórdão em 5/6/2024 e que protocolou o recurso especial em 21/6/2024, um dia após o encerramento do prazo. Entretanto, no último dia do prazo, o sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estaria indisponível.

Afirma que a comprovação da indisponibilidade do sistema foi realizada por *print* da tela da página da Corte de origem na *internet* e o respectivo *link* de acesso, conforme o disposto no art. 8 da Resolução n. 551/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 470).

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Impugnação da parte agravada às fls. 529-532.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Conforme constou na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 5/6/2024 (quarta-feira), tendo sido o recurso especial somente interposto em 21/6/2024 (sexta-feira), portanto, após o transcurso do prazo recursal que se iniciou em 6/6/2024 (quinta-feira), encerrando-se em 20/6/2024 (quinta-feira).

Dessa forma, o recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, a alegada indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deveria ser comprovada por meio de documento idôneo, a ensejar a prorrogação do término do prazo recursal para o dia seguinte.

Por oportuno, colaciono trecho da decisão agravada (fl. 463):

Não obstante a preliminar de fls. 406 apontar que no dia 20 de junho de 2024, o sistema de peticionamento e consulta processual do Portal e-SAJ estava indisponível, inclusive citando link do site oficial dessa Corte, deixou-se, entretanto, de observar o disposto no artigo 1.003, § 6º, do Diploma Processual Civil, uma vez que não apresentou documento idôneo, no ato da interposição do recurso, para comprovar a mencionada indisponibilidade do nosso sistema informatizado, a ensejar a prorrogação do término do prazo recursal ao dia seguinte.

Quanto ao ponto, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoia do entendimento do STJ que firmou o entendimento de que a comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não servindo para tal finalidade a juntada de mero comunicado extraído do portal eletrônico do Tribunal de origem. Precedentes' (AgInt no AREsp n. 1.666.951/SP, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 7/4/2022)".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RELATÓRIO DE SIMULAÇÃO DE PRAZO (LEGALCLOUD) NÃO É DOCUMENTO IDÔNEO PARA ESSA FINALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. O relatório de simulação de prazo processual obtido com base em aplicativo não oficial ("Legalcloud"), que faz mera remissão a link de site do Tribunal de Justiça de São Paulo, não pode ser considerado documento idôneo para essa finalidade, sendo, portanto, imprescindível a juntada dos atos normativos que suspenderam o expediente forense em data relevante para o cômputo do prazo recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.544.912/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, com destaque próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS NÃO OBSERVADO. ALEGADA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 1215894/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).

2. Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 23/5/22.

O prazo para a interposição do recurso especial teve seu término em 8/6/22. Todavia, o recurso foi interposto somente em 9/6/22, sendo manifesta a sua intempestividade.

3. "Com efeito: 'É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não servindo para tal finalidade a juntada de mero comunicado extraído do portal eletrônico do Tribunal de origem.

Precedentes' (AgInt no AREsp n. 1.666.951/SP, Quarta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti, DJe de 7/4/2022)" (AgRg no AREsp n. 1.937.339/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023).

4. Na hipótese dos autos, a defesa não demonstrou, no momento da interposição do recurso especial, por meio de documento idôneo, a alegada indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico.

Deve ser mantida, assim, a decisão de não conhecimento do agravo, em razão da intempestividade do apelo nobre.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.194.637/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, com destaque próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA INTERPOSTA APÓS LAPSO DE QUINZE DIAS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. ÔNUS DA PARTE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus da parte recorrente comprovar a ausência de expediente, recesso forense ou feriado local no Tribunal estadual, o que não ocorreu no caso em exame.

2. O recurso especial mostra-se intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts.

798 do Código de Processo Penal e 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

3. A Defesa foi intimada do acórdão no dia 30/01/2024, todavia o

apelo foi interposto somente em 16/02/2024.

4. **Para a comprovação de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo recursal, a falha deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo que comprove a alegação da parte. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha no sistema de informática do Tribunal de origem.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.704.248/AC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0328804-2

AgRg no
AREsp 2.735.418 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15003956320218260136

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F L DA S
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513
CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612
ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F L DA S
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513
CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612
ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C51224549614711:516@

2024/0328804-2 - AREsp 2735418 Petição : 2024/0090748-6 (AgRg)